



Sexta-feira, 1 de Abril de 1994

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 10 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS Abaixo constam os preços das assinaturas: As três séries NKz 8.100.000,00 A 1.ª série NKz 4.000.000,00 A 2.ª série NKz 2.000.000,00 A 3.ª série NKz 3.000.000,00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000,00, e para a 3.ª série NKz 58.850,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
---	---	--

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/94:

Aprova o Orçamento Geral do Estado para 1994.

Resolução n.º 4/94:

Aprova o Programa Económico e Social do Governo para 1994.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 2/94:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 3/94:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 3.º ambos do Decreto-Lei n.º 1/93, de 12 de Fevereiro.

Decreto n.º 10/94:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 8/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 11/94:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga as disposições constantes dos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 12/94:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior. — Revoga a tabela salarial vigente nos órgãos da Administração Para-Militar.

Decreto n.º 13/94:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar. — Revoga a tabela salarial dos órgãos da Administração Militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31/93, de 24 de Setembro.

Decreto n.º 14/94:

Actualiza em 95% as pensões de velhice ou invalidez dos pensionistas do regime geral do Seguro Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 5/94:

Actualiza os preços dos serviços telefónicos.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 6/94:

Determina os valores para o cálculo da renda mensal dos prédios urbanos para habitação, cujo pagamento se processse em moeda nacional. — Revoga todas as disposições que contradizem o presente decreto executivo conjunto, nomeadamente o artigo 4.º n.º 1 do Decreto executivo conjunto n.º 11/79, de 24 de Agosto e o Decreto executivo conjunto n.º 30/92, de 12 de Junho.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 7/94:

Actualiza os preços de venda de energia eléctrica.

Decreto executivo n.º 8/94:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em Regime de Preços Fixados e as margens para os bens e serviços em Regime de Margens de Comercialização. — Revoga o Decreto executivo n.º 6/93, de 14 de Abril.

Despacho n.º 20/94:

Actualiza as listas de bens e serviços sujeitos aos regimes de preços fixados e de margens de comercialização, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro. — Revoga o Despacho n.º 18/93, de 14 de Abril.

Decreto n.º 13/94
de 1 de Abril

Tendo em conta que o Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril que aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas, refere no seu artigo 4.º, que o ajustamento salarial para o efectivo integrado nos Órgãos da Administração Militar deve ser efectuado em diploma próprio;

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Tabela salarial)

É aprovada a tabela salarial para o efectivo integrado nos Órgãos da Administração Militar, anexa ao presente decreto e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Defesa consoante a matéria em causa.

Tabela Salarial do efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar
(a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede)

OFICIAIS GERAIS

EXÉRCITO	PORÇA AÉREA	MARINHA DE GUERRA	SALÁRIO
General de Exército General Tenente General Brigadeiro	General de Aviação General Tenente General Brigadeiro	Almirante da Armada Almirante Vice-Almirante Contra-Almirante	3 989 000 3 590 100 3 390 700 3 161 200

OFICIAIS SUPERIORES

Coronel Tenente Coronel Major	Coronel Tenente Coronel Major	Capitão de Mar e Guerra Capitão de Fragata Capitão de Corveta	2 712 500 2 413 300 2 194 000

OFICIAIS CAPITÃES

Capitão	Capitão	Tenente de Navio	1 914 700

OFICIAIS SUBALTERNOS

Tenente Subtenente Aspirante	Tenente Subtenente Alferes	Tenente de Fragata Tenente de Corveta Subtenente	1 795 100 1 396 200 1 316 400

SARGENTOS

Sargento Maior Sargento Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sargento Maior Sargento Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	Sargento Maior Sargento Chefe 1.º Sargento 2.º Sargento	1 116 900 917 500 877 600 678 100

PRAÇAS

1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	1.º Cabo 2.º Cabo Soldado	Cabo Mandante Grunete	478 700 398 900 240 000

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada a tabela salarial vigente nos Órgãos da Administração Militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 31/93, de 24 de Setembro.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

Este decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 14/94
de 1 de Abril**

O crescente aumento do custo de vida e a perda do poder de compra dos trabalhadores no activo e dos pensionistas do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, vem forçando o Governo à tomada de medidas pontuais, visando colmatar aquela situação;

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, face à implementação dos novos salários, torna-se necessário reajustar os valores das prestações diferidas;

Nestes termos, ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Actualização das pensões)**

As pensões de velhice ou invalidez do regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são actualizadas em 95%.

**ARTIGO 2.º
(Pensão mínima)**

A pensão mínima é fixada em Nkz 210 600,00 devendo todas as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante.

**ARTIGO 3.º
(Formas de actualização)**

As pensões são actualizadas para o valor resultante da aplicação de percentagem definida no artigo 1.º do presente decreto, o qual será acrescido ao respectivo quantitativo mensal auferido anteriormente.

**ARTIGO 4.º
(Actualização das pensões de sobrevivência)**

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulamentares aos acréscimos verificados nas pensões de velhice ou invalidez que serviram de base de cálculo.

**ARTIGO 5.º
(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

Este decreto entra imediatamente em vigor.
Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES**

**Decreto executivo conjunto n.º 5/94
de 1 de Abril**

Considerando que o Decreto executivo conjunto n.º 24/90, de 28 de Setembro que fixa o preço da Unidade de Taxa de Telecomunicações se encontra desajustado da actual realidade socio-económica do País;

Sendo necessário rever tal decreto executivo conjunto, bem como o regime de preços a aplicar nos serviços de telecomunicações de forma a adequá-lo à nova realidade;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — Os regimes de preços a serem praticados nos serviços de telecomunicações são os seguintes:

- a) regime de preços fixados para consumos protegidos do serviço telefónico;
- b) regime de preços livres para consumos não protegidos do serviço telefónico e outros serviços de telecomunicações.

Art. 2.º — É fixado o preço de Nkz 2.500,00, para a Unidade de Taxa de Telecomunicações do serviço telefónico.

Art. 3.º — O regime de preços fixados para consumos protegidos, é aplicado a consumidores residenciais do serviço telefónico.

Art. 4.º — O consumidor residencial é o assinante da rede telefónica detentor de um telefone fixo, instalado na sua residência.

Art. 5.º — O regime de preços fixados para consumos protegidos, só se aplica a um telefone por residência.

Art. 6.º — A quota mensal para o consumo protegido do serviço telefónico é de 250 UTT para as comunicações urbanas e interurbanas, e de 25 minutos para as comunicações internacionais.

Art. 7.º — Não beneficiam do regime de preços fixados para consumos protegidos do serviço telefónico, os clientes com assinatura em divisas.

Art. 8.º — O tarifário que vai em anexo ao presente decreto executivo conjunto é parte integrante do mesmo.

Art. 9.º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Abril de 1994.

O Ministro das Finanças, *Álvaro Arnaldo Craveiro*

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*